



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.938622/2009-09
Recurso n° 953.841 Voluntário
Acórdão n° **3803-03.473 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 25 de setembro de 2012
Matéria CPMF - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO BMG S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/10/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA DE DIREITO NÃO ALEGADA NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

Consideram-se precluídos, não se tomando conhecimento, os argumentos não submetidos ao julgamento de primeira instância, apresentados somente na fase recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern – Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Hélcio Lafetá Reis, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

BANCO BMG S/A transmitiu a Dcomp nº 14341.58570.220409.1.7.04-8570, fls. 34 a 39 com vistas a extinguir débito de IRPJ (cód. 2319), no valor de R\$ 55.037,99, pela via de sua compensação com direito creditório advindo de indébito de CPMF, pago em 27/10/2006, no valor de R\$ 63.710,60. O Despacho Decisório eletrônico de número de rastreamento 849771718, fl. 32, indeferiu o pleito porque o pagamento invocado estava integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito

disponível para a compensação dos débitos informados na Dcomp. Em Manifestação de Inconformidade, fls. 1 a 3, o declarante alegou ter constatado erro no pagamento, ao incluir na base de cálculo valores debitados em conta corrente pelo pagamento dos tributos retidos na qualidade de responsável, que são tributados à alíquota zero, nos termos do §1º do art. 3º da Portaria MF nº 244, de 23 de agosto de 2004, olvidando-se, contudo, de retificar a DCTF respectiva para identificação do crédito a ser compensado. Instrui sua manifestação com cópias do DARF, do recibo de entrega da DCTF e da própria Dcomp.

A 1ª Turma da DRJ/BHE julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente sob a consideração de que inexistiam provas do indébito. O Acórdão nº **02-39.385**, de 28 de maio de 2012, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA – CPMF

Data do fato gerador: 20/10/2006

AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. COMPENSAÇÃO INDEFERIDA.

As alegações constantes da manifestação de inconformidade devem ser acompanhadas de provas suficientes que as confirmem.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra a decisão da DRJ/BHE-1ª Turma. O arrazoado de fls. 54 a 56, após resumo dos fatos relacionados com a lide, explica que, por ocasião da apresentação da Manifestação de Inconformidade, ateve-se a alegar que a compensação deveria ser homologada, deixando de apresentar o razão contábil. Retoma a alegação de erro, desta feita, no preenchimento da Dcomp. Explica que o crédito correto não é o originalmente informado, atinente ao pagamento efetuado em 20/10/2006, mas a pagamento efetuado em 27/10/2004, no valor de R\$ 63.418,50. A comprovar sua alegação de erro, instrui o recurso com cópia do DARF, da DCTF do 3º trimestre de 2004, retificada, e do Razão Analítico.

Ilustra seus argumentos recursais com jurisprudência administrativa. Pede provimento.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 54 a 56 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ/BHE-1ª Turma nº 02-39.385, de 28 de maio de 2012.

Como se constata a partir do relatório, o recorrente inovou por completo sua argumentação. Propõe que se analise agora, não mais o encontro de contas objeto da Dcomp nº 14341.58570.220409.1.7.04-8570 (crédito por pagamento a maior de CPMF -cód. 5884 - efetuado em 20/10/2006 X débito de IRPJ PA 10/2006, no valor de R\$ 63.710,60), mas o de um outro pagamento de CPMF – cód. 5884 – efetuado em 27/10/2004, com débito de IRPJ montante a R\$ 405.900,37.

Por preclusa, deixo de conhecê-la, haja vista que em nenhum momento da peça reclamatória o manifestante tratara dessa alegação de erro de fato no preenchimento da DComp. Veja-se, a propósito, o teor do artigo 473 do CPC, *verbis*: "é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão."

Na lição de Chiovenda, repetida por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, tem-se que:¹

... a preclusão consiste na perda, ou na extinção ou na consumação de uma faculdade processual. Isso pode ocorrer pelo fato:

i) de não ter a parte observado a ordem assinalada pela lei ao exercício da faculdade, como os termos peremptórios ou a sucessão legal das atividades e das exceções;

ii) de ter a parte realizado atividade incompatível com o exercício da faculdade, como a proposição de uma exceção incompatível com outra, ou a prática de ato incompatível com a intenção de impugnar uma decisão;

iii) de ter a parte já exercitado validamente a faculdade."

A cada uma das situações acima corresponde, respectivamente, os três tipos de preclusão: a temporal, a lógica e a consumativa.

No caso em tela ocorreu a preclusão temporal, consistente na perda da oportunidade que a recorrente teve para comprovar o direito creditório oposto em compensação de débito próprio, até o momento processual da reclamação. Ultrapassada aquela etapa, extingue-se o direito de levantá-la agora, nesta fase recursal.

Implicitamente, destaco que, com essa inovação recursal, o interessado findou por dar razão à decisão recorrida, que manteve, por falta de provas do indébito, o Despacho Decisório de indeferimento.

Por outro lado, ainda que se a conhecesse, a alegação de erro na Dcomp não prosperaria, posto que esta Turma Especial não detém competência originária para apreciação de pleitos de compensação, matéria reservada ao titular da Delegacia da Receita

¹ MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz Arenhart. Manual do Processo do Conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 665, apud CHIOVENDA, Giuseppe. "Cosa giudicata e preclusione", in *Saggi di diritto processuale civile*. Milano: Giuffrè, 1993, vol. 3, p. 233.

Federal do Brasil (DRF), da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) ou da Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, nos termos do art. 57 Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

Com essas considerações, não conheço do recurso.

Alexandre Kern - Relator

CÓPIA